

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 044/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora,

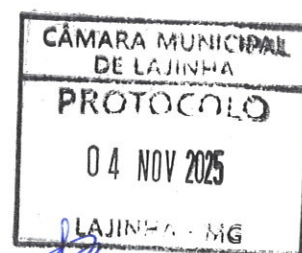
Nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação da loteria municipal e o Projeto de Lei Complementar que cria obrigações acessórias para ISS.

Lajinha/MG, 03 de novembro de 2025.



RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

Ao Senhor
Júlio da Silva Hastenreiter
Presidente da Câmara Municipal de Lajinha
Câmara Municipal "Vereador Edson Marques"
Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 31, Centro
CEP 36980-000 Lajinha/MG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

“Dispõe sobre a regulamentação e fixação de obrigações acessórias aplicáveis à Administração Tributária sobre as atividades econômicas denominadas “apostas ou venda de bilhetes de loterias”, de acordo com a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seu Plenário soberano, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei visa regulamentar e fixar obrigações acessórias indispensáveis para o desempenho da Administração Tributária do Município de Lajinha-MG sobre as atividades econômicas denominadas “apostas ou venda de bilhetes de loterias”, de acordo com a Lei Federal número 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se a atividade econômica descrita no *caput* qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções eficientes, acessíveis e digitais que sejam executadas no âmbito territorial do Município de Lajinha-MG.

§ 2º. O cerne desta Lei é trazer mecanismos hábeis para o exercício das competências tributárias sobre os tributos incidentes nas atividades econômicas mencionadas no *caput*.

Art. 2º. Nas obrigações tributárias relacionadas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, a base de cálculo, para os serviços que englobam a atividade econômica descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei, corresponderá ao seu valor arrecadado, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao “Gross Gaming Revenue - GGR”).

Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrados a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

Art. 3º. As prestadoras dos serviços previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei devidamente autorizados pelo Município de Lajinha-MG e as plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISSQN devido nas operações.

Art. 4º. O Município de Lajinha fica autorizado a prever a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISSQN por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal dessas últimas.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, que dispõe sobre a regulamentação e fixação de obrigações acessórias aplicáveis à Administração Tributária sobre as atividades econômicas denominadas “apostas ou venda de bilhetes de loterias”, em conformidade com a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo dotar o Município de Lajinha de instrumentos legais adequados ao exercício de sua competência tributária, especialmente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as atividades de apostas e loterias exploradas no território municipal, inclusive por meio de plataformas digitais.

Com o avanço da tecnologia e a ampliação dos meios digitais de oferta de jogos e apostas regulamentadas, cresce a necessidade de adequação das normas municipais para permitir a correta identificação dos contribuintes, o acompanhamento das operações e a efetiva arrecadação dos tributos devidos ao erário local, em observância ao art. 156, inciso III, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para instituir o ISS.

O projeto não cria novo tributo nem majora alíquota existente, limitando-se a disciplinar obrigações acessórias, como o envio de relatórios mensais, a comprovação de faturamento e, quando cabível, a retenção antecipada do imposto pelas plataformas tecnológicas credenciadas. Tais medidas visam garantir transparência, controle fiscal e equidade tributária, evitando distorções e prevenindo a evasão fiscal.

A proposta ainda se alinha aos princípios da legalidade, eficiência e transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e busca modernizar a gestão tributária municipal, harmonizando-a com as diretrizes da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lei Federal nº 13.756/2018, que tratam da exploração das loterias de âmbito nacional e da repartição de receitas.

Em suma, a aprovação deste projeto fortalecerá a autonomia financeira do Município, possibilitando maior capacidade de investimento em políticas públicas locais, sem criar ônus adicional para o contribuinte.

Trata-se de uma medida técnica, de caráter meramente regulatório, que instrumentaliza o poder público para fiscalizar, arrecadar e gerir os recursos provenientes das novas modalidades de prestação de serviços digitais.

Diante do exposto, solicito o apoio e a aprovação dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa importante passo na modernização da legislação tributária municipal e na efetivação da justiça fiscal.

Atenciosamente,



RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito